

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que autoriza a instituição de programa de conversão de multas por compensação social

REQUERIMENTO N° 244/2020

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excellentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que autoriza a instituição de programa de conversão de multas por compensação social, conforme exposto abaixo:-

ANTEPROJETO DE LEI N°

“Autoriza a instituição de programa de conversão de multas por compensação social”

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista, o programa de conversão de multas por compensação social, mediante responsabilidade da pessoa física ou jurídica pela execução de serviços em espaços públicos, na forma e pelos prazos previstos pelo poder público municipal.

Art. 2º - A permissão para conversão de multas abrange penalidades aplicadas aos responsáveis por imóveis edificados ou não, no município de São João da Boa Vista, independente do zoneamento a que pertençam.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, consideradas parte penalizada, poderão optar pelo pagamento da multa, ou pela compensação ao poder público mediante responsabilização pela execução de serviços públicos de limpeza e conservação através de pagamento direto às empresas ou pessoas jurídicas cadastradas e autorizadas pela administração municipal para tais fins.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista poderá cadastrar empresas ou pessoas jurídicas, que prestam serviços no município de São João da Boa Vista, a fim de conceder autorização para participarem do programa.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista poderá relacionar, em seu sítio eletrônico oficial, serviços públicos de manutenção, como capinação, limpeza e pintura de escolas, praças, parques e unidades de saúde, que possam ser executados por empresas ou pessoas jurídicas dentro do programa de compensação, após efetivo pagamento por parte da parte penalizada.

§ 3º - A parte penalizada poderá escolher o serviço público a ser realizado, preferencialmente nas regiões próximas às de localidade do imóvel sob responsabilidade da mesma.

§ 4º - A comprovações de pagamento e execução são de total responsabilidade das empresas ou pessoas jurídicas e da parte penalizada.

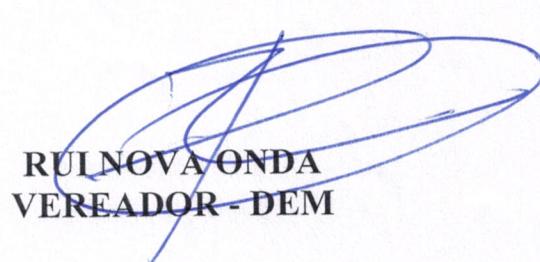
§ 5º - Os serviços a serem realizados em forma de compensação devem, obrigatoriamente, corresponder monetariamente ao valor da multa compensada, conforme regulamentação publicada pela prefeitura municipal de São João da Boa Vista.

§ 6º - Os serviços públicos deverão ser realizados obrigatoriamente em espaços públicos de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do município de São João da Boa Vista e deverão qualificar-se como relevantes para o bem-estar da comunidade local.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de setembro de 2.020.



RUL NOVA ONDA
VEREADOR - DEM

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é permitir a introdução de um novo dispositivo na legislação municipal que permita aos cidadãos, penalizados por infração, optar pela

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

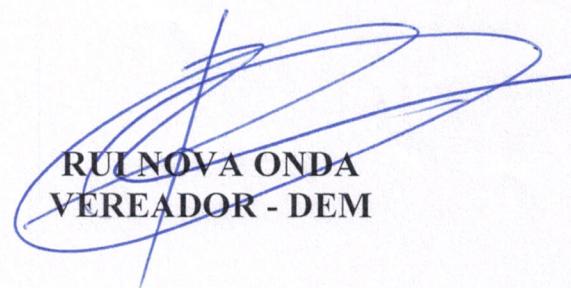
conversão da multa pelo pagamento por serviços de zeladoria urbana conforme disposições do programa de conversão de multa por compensação social. Desta forma, ao pagar diretamente pela execução de serviços, este legislador entende que haverá mais transparência sobre a destinação dos recursos financeiros advindos de multas. Outra vantagem apresentada pelo programa é o incentivo econômico previsto para a economia local, já que prestadores de serviços locais poderão se inscrever para execução dos serviços. Esclarece-se que, todavia, o programa não tem intuito de isentar o cidadão do cumprimento de penalidade ao cometer infrações, apenas amplia as possibilidades para além da penalidade pecuniária.

De acordo com o sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, essa iniciativa já tem precedentes na legislação brasileira, como segue “A conversão de multas, prevista na Lei de Crimes Ambientais (Decreto nº 6.514/2008) foi alterada pelo Decreto nº 9.760/2019 (...) É a permissão que se dá ao autuado para que ele converta o dever de pagar uma multa ambiental na obrigação de prestar um serviço ambiental. A conversão de multas é a substituição de multa simples por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Nem toda a autuação é convertida em serviços, apenas as multas simples.”.

Se sancionada e regulamentada, o poder executivo municipal poderá inscrever empresas privadas ou pessoas jurídicas, que prestam serviços de utilidade pública como pintura, limpeza, jardinagem, conserto de materiais e etc, em cadastro municipal e, ao mesmo tempo, listar serviços públicos que podem ser executados. Caberá ao cidadão prover o pagamento do serviço, via meios a serem regulamentados pela administração municipal, e também a forma de prestação de contas do serviço realizado.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de setembro de 2.020.



RUI NOVA ONDA
VEREADOR - DEM